

TC 006.089/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Autazes/AM.

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM (gestão: 1º/1/2009 a 10/11/2014, peça 1, pp. 129, 135, 141/2 e 147/8).

Advogado: Yuri Dantas Barroso (OAB/AM 4.237, procuração à peça 40), com substabelecimento Simone Rosado Maia Mendes (OAB/AM A666, peça 41).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: nova citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do município de Autazes-AM (Gestão 1º/1/2009 a 10/11/2014), em razão da impugnação total de despesas, decorrente de irregularidade na execução física do Convênio Siconv 727171/2009, que teve por objeto a realização do evento “Réveillon de Autazes” (peça 1, p. 58-75).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 64-65), foram previstos R\$ 330.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB80025212, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 11/2/2010 (peça 1, p. 77), e depositados na conta 194077 da agência 3378 do Banco do Brasil, em 17/2/2010 (peça 18, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2009 a 14/3/2010, e previa a apresentação da prestação de contas no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, se este ocorresse primeiro, conforme suas cláusulas quarta e décima segunda (peça 1, p. 64 e 70).

5. O Ministério do Turismo reprovou a execução física do convênio, por meio da Nota Técnica de Reanálise 1001/2012, de 3/12/2012 (peça 1, p. 102-105), e também a prestação de contas, sem análise da execução financeira, por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, de 4/12/2012, o que ensejou a glosa integral das despesas do convênio (peça 1, p. 107-108).

6. Em 8/3/2013, a Secretaria-Executiva do MTur e o município de Autazes/AM celebraram Termo de Parcelamento de Débito, no valor original de R\$ 300.000,00, devidamente corrigido, em 24 parcelas mensais, em atendimento a solicitação do Sr. Wanderlan Penalber Sampaio (peça 1, p. 110 e 117-118). Após o pagamento de várias parcelas, houve atraso no recolhimento (peça 1, p. 119-123). Depois de novos recolhimentos, houve atraso novamente e o termo de parcelamento foi, então, cancelado, em 27/4/2015, e o município incluído no cadastro de inadimplentes do Siafi/CAUC (peças 1, p. 127-128, e 51, p. 237).

7. Em maio de 2015, o município encaminhou à Procuradoria da República notícia-crime e protocolou ação civil de ressarcimento ao erário na Seção Judiciária de Manaus - Estado do Amazonas (Processo 7087-20.2015.4.01.3200), ambas em desfavor do sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio. Por conseguinte, o registro de inadimplência do município no Siafi/CAUC foi suspenso (peça 1, p. 140-152).

8. No Relatório de TCE 430/2015 (peça 1, p. 181-185), a Comissão de Tomada de Contas Especial quantificou o dano ao erário em R\$ 175.554,78, em 22/10/2015 (conforme demonstrativo de débito – peça 1, p. 157-163), cuja responsabilidade foi imputada ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio. Essas conclusões foram ratificadas no Relatório de Auditoria 2.432/2015, emitido pela Controladoria-Geral da União, em 21/12/2015 (peça 1, p. 207-209).

9. No âmbito do TCU, a Secex-MG promoveu a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peças 21-22), em razão dos fatos apurados. Contudo, mesmo regularmente citado, o ex-prefeito não atendeu à citação e nem se manifestou sobre as irregularidades verificadas, permanecendo-se revel. Em exame de mérito, com parecer uníssono, a Unidade Técnica propôs revelia do ora responsável, julgar suas contas irregulares e condená-lo em débito com aplicação de multa (peças 25-27).

10. O Ministério Público de Contas (MP/TCU) divergiu da proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/MG. Considerou ser necessária a renovação da citação do sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, “tendo em vista os termos genéricos da citação efetuada”. Aduziu que “o ofício citatório deve listar todas as irregularidades que deram causa à reprovação da prestação de contas, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1.001/2012” (peça 29).

11. O Ministro relator acolheu a proposta do *Parquet* especializado e determinou a restituição dos autos à Secex, com vistas à renovação da citação (peça 30).

12. Dando prosseguimento ao feito, em atendimento ao despacho do Relator, a Secex-MG realizou nova citação (peças 32-37). O responsável apresentou alegações de defesa à peça 46.

13. Ato contínuo, a Secex-MG, em novo exame de mérito (peças 48-49), acolheu as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e propôs julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

14. Mais uma vez, o MP/TCU dissentiu da proposição alvitada pela unidade técnica, opinando pela renovação da citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

15. Em despacho de peça 55, o Ministro Relator, perfilando o entendimento do Egrégio *Parquet*, determinou a restituição dos autos à Secex/MG, com vistas à renovação da citação.

EXAME TÉCNICO

16. Em apertada síntese, o Ministério Público de Contas trouxe a lume as seguintes considerações para discordar da proposta de acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio alvitada pela Secex-MG (peça 54):

a) as notas fiscais, os recibos, os extratos bancários e as cópias dos cheques emitidos a débito da conta específica guardam coerência entre si e com o plano de trabalho aprovado, mas não é bastante para fazer prova da execução do evento e da boa e regular aplicação dos recursos nos exatos termos pactuados (peça 54, p. 6-7);

b) a declaração do comandante da 1ª Companhia de Polícia Militar de Autazes atestando a realização do evento também não é prova suficiente da boa e regular gestão dos recursos na forma do plano de trabalho aprovado, ante o seu caráter excessivamente genérico (peça 54, p. 11);

c) as fotos que integram o feito são de má qualidade e não permitem a visualização das imagens (peça 5e, p. 11);

d) os arquivos de vídeo que acompanham as alegações de defesa mostram apenas a montagem de um palco, e não identificam data, local/cidade nem evento (peça 54, p. 11).

17. Nessa esteira, o MP/TCU opinou pela renovação da citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto do Convênio MTur 1.831/2009 (Siconv 727171/2009), ante as seguintes ocorrências, *in verbis* (peça 54, p. 12-14):

a) a não comprovação da efetiva execução do objeto, nem da execução nos estritos termos pactuados (atrações artísticas e material listado), mediante fotografias, filmagens, material de repercussão pós-evento;

b) de acordo com o Ministério do Turismo (Nota Técnica de Reanálise 1001/2012):

b.1) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo com parte da filmagem mostrando uma festividade em Autazes/AM, e, em outro trecho, mostrava parte de uma festividade de fim de ano, não sendo possível estabelecer relação entre os dois trechos do vídeo e sem comprovar que os eventos mostrados se tratam do objeto do Convênio 727171/2009, que ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado;

b.2) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;

b.3) quanto aos itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no plano de trabalho aprovado;

c) não apresentação dos comprovantes requeridos no artigo 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros) - a teor do disposto no Acórdão 1.459/2012 – TCU - Plenário, proferido em sede de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo acerca da possibilidade de aprovação de prestações de contas de convênios referentes a eventos geradores de fluxo turístico, celebrados anteriormente ao exercício de 2010, sem os comprovantes requeridos no artigo 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), o TCU decidiu responder ao consulente que:

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);

d) as fotografias acostadas à prestação de contas a título de comprovação da realização do evento são de má qualidade, não permitindo a visualização das imagens;

e) ainda que houvesse a comprovação da realização das apresentações artísticas, isto não seria suficiente, por si só, para demonstrar a regularidade das despesas realizadas;

f) não cumprimento de diversas obrigações previstas no convênio ora em análise prévia (Cláusula Terceira, item II, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo) a cargo do conveniente, a exemplo de: publicar, no Diário Oficial da União, eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados; apresentar, na prestação de contas, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário); publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o conveniente e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União (Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário); apresentar ao concedente, na prestação de contas, cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

g) ausência dos contratos de exclusividade - em que pese a ressalva constante do subitem 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017 - Plenário, no sentido de que a ausência dos contratos de exclusividade, por si

só, não enseja a imputação de débito em relação às apresentações artísticas, no caso ora analisado, estão evidenciadas as situações mencionadas no mesmo dispositivo necessárias para que comprove o dano aos cofres públicos, quais sejam, indícios da inexecução do objeto do convênio e impossibilidade de se comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados, sejam detentores de contrato de exclusividade, portadores de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório;

h) o parecer jurídico do município favorável à contratação direta da empresa R. C. Fortes de Souza mencionou, como um dos seus fundamentos, o fato de a R. C. possuir “*contrato de agenciamento para intermediar com exclusividade as atrações artísticas junto a seus empresários*”, mas as atrações artísticas foram “contratadas” pela Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), e não pela empresa R. C. Fortes de Souza, consoante cartas/declarações de exclusividade e notas fiscais juntadas aos autos;

i) as notas fiscais, os cheques e os recibos apresentados comprovam somente o pagamento em benefício da empresa Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), o que não é suficiente para fazer prova do liame causal entre os recursos transferidos à municipalidade e as despesas realizadas com as atrações artísticas;

j) a declaração do comandante da 1ª Companhia de Polícia Militar de Autazes atestando a realização do evento também não é prova suficiente da boa e regular gestão dos recursos na forma do plano de trabalho aprovado, ante o seu caráter excessivamente genérico;

k) os arquivos de vídeo que acompanham as alegações de defesa apresentadas ao TCU mostram apenas a montagem de um palco. Não identificam data, local/cidade nem evento. Os três arquivos juntos têm, no total, 50 segundos. A esse respeito, no item “Visualização dos atributos do documento” de que trata a peça 46, a Secex/MG informou que o CD contém 6 arquivos de vídeo, mas que “*só foi possível baixar os arquivos 62, 64 e 67*”, fato que prejudicou a análise, pelo Ministério Público de Contas, de parte da defesa aduzida pelo ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

18. Por fim, o MP de Contas alertou que o ofício de citação deve conter “*todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência das irregularidades apuradas, nos termos da Súmula TCU 98, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício de ampla defesa*” (peça 54, p. 14).

CONCLUSÃO

19. Em estrito cumprimento aos termos do parecer do Ministério Público de Contas (peça 54) e à determinação contida em despacho do Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 55), propõe-se renovar a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, conforme segue detalhado na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) **citar** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, na condição de ex-prefeito de Autazes/AM (gestão: 1º/1/2009 a 10/11/2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em face da ocorrência que segue:

I.1) **Fato gerador do dano ao erário:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio MTur 1.831/2009 (Siconv 727171/2009), em razão da

ausência de documentos exigidos na prestação de contas, o que impede a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, tendo em vista que:

a) não houve comprovação da efetiva execução do objeto, nem da execução nos estritos termos pactuados (atrações artísticas e material listado), mediante fotografias, filmagens, material de repercussão pós-evento;

b) a Nota Técnica de Reanálise 1001/2012, elaborada pelo Ministério do Turismo, apontou as seguintes ressalvas:

b.1) quanto à realização do evento, o convenente encaminhou um vídeo com parte da filmagem mostrando uma festividade em Autazes/AM, e, em outro trecho, mostrava parte de uma festividade de fim de ano, não sendo possível estabelecer relação entre os dois trechos do vídeo e sem comprovar que os eventos mostrados se tratam do objeto do Convênio 727171/2009, que ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado;

b.2) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;

b.3) quanto aos itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no plano de trabalho aprovado;

c) não houve apresentação dos comprovantes requeridos no artigo 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), considerando que, a teor do disposto no item 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário, esses itens podem ser exigidos como elementos de prova, caso os documentos enumerados no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio;

d) as fotografias acostadas à prestação de contas a título de comprovação da realização do evento são de má qualidade, não permitindo a visualização das imagens;

e) ainda que houvesse a comprovação da realização das apresentações artísticas, isto não seria suficiente, por si só, para demonstrar a regularidade das despesas realizadas;

f) não houve cumprimento de diversas obrigações previstas no convênio ora em análise previa (Cláusula Terceira, item II, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo) a cargo do convenente, a exemplo de: publicar, no Diário Oficial da União, eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados; apresentar, na prestação de contas, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o convenente e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); apresentar ao concedente, na prestação de contas, cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

g) não houve apresentação dos contratos de exclusividade prevista na cláusula terceira, inciso II, alínea II, do termo de convênio, considerando que – não obstante a ressalva constante do subitem 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário – no caso ora analisado, estão evidenciadas as situações necessárias para que comprove o dano aos cofres públicos, mencionadas no mesmo Acórdão, quais sejam, (1) indícios da inexecução do objeto do convênio (subitem 9.2.3.1), e (2) impossibilidade de se comprovar onexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados, sejam detentores de contrato de exclusividade, portadores de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (subitem 9.2.3.2);

h) o parecer jurídico do município favorável à contratação direta da empresa R. C. Fortes de Souza mencionou, como um dos seus fundamentos, o fato de a R. C. possuir “*contrato de agenciamento para intermediar com exclusividade as atrações artísticas junto a seus empresários*”, mas as atrações artísticas foram “contratadas” pela Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), e não pela empresa R. C. Fortes de Souza, consoante cartas/declarações de exclusividade e notas fiscais juntadas aos autos;

i) as notas fiscais, os cheques e os recibos apresentados comprovam somente o pagamento em benefício da empresa Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), o que não é suficiente para fazer prova do liame causal entre os recursos transferidos à municipalidade e as despesas realizadas com as atrações artísticas;

j) a declaração do comandante da 1ª Companhia de Polícia Militar de Autazes atestando a realização do evento também não é prova suficiente da boa e regular gestão dos recursos na forma do plano de trabalho aprovado, ante o seu caráter excessivamente genérico;

k) os arquivos de vídeo que acompanham as alegações de defesa apresentadas ao TCU mostram apenas a montagem de um palco, e não identificam data, local/cidade nem evento.

I.2) **Dispositivos infringidos:** art. 37, *caput* c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 56 e 58, *caput* e incisos I a VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula décima segunda do termo de Convênio MTur/MUNICÍPIO DE AUTAZES – AM/Nº 727171/2009;

I.3) Composição do dano:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	
300.000,00	11/2/2010	Débito
20.318,40	28/3/2013	Crédito
20.417,96	30/4/2013	Crédito
20.318,40	21/6/2013	Crédito
20.318,40	23/7/2013	Crédito
20.318,40	21/8/2013	Crédito
20.318,40	18/9/2013	Crédito
28.647,85	1º/4/2014	Crédito
28.647,85	7/5/2014	Crédito
28.647,85	4/6/2014	Crédito
28.647,85	15/7/2014	Crédito
28.647,85	13/8/2014	Crédito
28.647,85	17/9/2014	Crédito
28.647,85	22/10/2014	Crédito

Valor atualizado até 7/11/2018: R\$ 75.766,69.

II) **informar** o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, **o débito ora apurado será acrescido de juros de mora**, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



III) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

IV) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

V) **encaminhar** cópia da Nota Técnica de Reanálise 1001/2012, de 3/12/2012 (peça 1, p. 102-105) e da Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, de 4/12/2012 (peça 1, p. 107-108); e cópia do parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 54), para subsidiar a apresentação da defesa.

SECEX-MG, em 23 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

CRISTIANO GUIMARÃES ZOLA

AUFC – Mat. 8084-5

FORMULÁRIO DE ENDEREÇAMENTO DE COMUNICAÇÕES

I – PESQUISA DE ENDEREÇOS

			TC 006.089/2016-0
Responsável	x	Responsável solidário	Interessado
		Dirigente	
Nome/Razão Social: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio		CPF: 134.048.062-04	
FONTE	ENDEREÇO	Peça	Ciência?
Base RFB (Sistema CPF/CNPJ)	Rua Padre Joaquim, 130, Santa Luzia CEP: 69240-000 – Autazes/AM	34 e 37	Sim
Fonte (s) com endereço coincidente ao da RFB	(ESPECIFICAR AS FONTES ACIMA)		
Sistemas do TCU	(Cadastro Eleitoral - Título de Eleitor; RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação; CNPJ – Relação Societária; Servidor Público; RAIS; CNIS etc.)		
Endereços verificados neste processo			
Dados/Endereço Advogado ou Procurador			
Dados/Endereço Representante PJ			
Preenchimentos anteriores deste formulário	(NESTE MESMO PROCESSO)		
Responsável ou interessado em outros processos?		SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
		TC	
Endereço válido (com ciência) obtido em outro processo.			